**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº72-003.207.10-81**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPTURIS. Serviços de confecção e instalação de estruturas para fixação de mídia. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**2.552ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 24.05.2011.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Senhor Jose Luiz Righi Saccardo, visto que os requisitos de sua admissibilidade, previstos pelo artigo 55 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, foram observados, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Presidente Edson Simões, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de abril de 2011.

Eurípedes Sales – Conselheiro no exercício da Presidência.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta por JOSE LUIZ RIGHI SACCARO em face do Pregão Eletrônico 201/10, instaurado pela São Paulo Turismo S.A. que tem por objeto a prestação de serviços de confecção e instalação de estruturas para fixação de mídia.

O representante alega a ocorrência de impropriedades do instrumento convocatório, requerendo a suspensão do pregão e as respectivas correções do edital. São elas:

a) ausência de prazo determinado para o contrato;

b) falta de clareza, objetividade e metodologia consolidadas;

c) Inviabilidade da via eleita – previsão do preço por lote;

d) ausência de estudo adequado para a precificação; e) aparente benefício à empresa que mais contrata com a SPTuris.

A Coordenadoria II avaliou a representação, concluindo por sua improcedência, pelas seguintes razões:

a) o prazo da contratação está especificado nos Anexos I e IV do Edital;

b) a falta de clareza, objetividade e metodologia consolidadas – é afirmativa genérica, que deveria ser pontual e específica, por se tratar de uma representação;

c) a inviabilidade da modalidade de preço por lote – o representante não apresentou argumentos de que a modalidade eleita tenha propiciado "prejuízos para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", fato determinante para a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global, segundo a invocada Súmula 247 do TCU;

d) a ausência de estudo adequado de precificação – é apontamento genérico, sem fatos ou argumentos que o comprovem;

e) o aparente benefício à empresa que mais contrata com São Paulo – não há nos autos elementos que embasem essa afirmativa.

Ademais, consignou que opinava pela improcedência pela falta de oitiva da Origem.

A propósito desse apontamento, deixo consignado que não é obrigatória a manifestação da Origem, sendo que, fundamentado no artigo 101, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, julguei-a prescindível.

Sobreveio manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que acompanhou as conclusões dos Auditores, opinando pelo improvimento da representação e posterior arquivamento dos autos.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Secretaria Geral.

Este o relatório.

**VOTO**

Destaco que os requisitos de admissibilidade previstos pelos art. 55 e seguintes do Regimento Interno desta Corte foram observados pelo representante. Conheço, pois, da representação.

No mérito, na esteira das análises da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujas razões adoto como fundamento, voto pela improcedência da representação.

Após as medidas previstas pelo artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.